



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

Tutela Personalidade

122948536

CONCLUSÃO - 20-12-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Graça Rodrigues)

=CLS=

*

I. Relatório

ISABEL JOSÉ DOS SANTOS, empresária, casada, natural de Angola, contribuinte fiscal n.º 266.335.993, com domicílio profissional no Condomínio Alpha, Edifício 1, Piso 2, em Talatona, Luanda, propôs ACÇÃO COM FORMA DE PROCESSO ESPECIAL DE TUTELA DA PERSONALIDADE contra ANA MARIA ROSA MARTINS GOMES, diplomata, casada, natural de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 118.483.110, com domicílio na Quinta do Rio Touro, Caminho do Rio Touro, Azóia, 2705-001 Colares, pedindo que seja ordenado que:

A requerida retire os comentários que ofendem o bom nome, imagem, honra e reputação da Autora, publicados, no seu Twitter, em 14.10.2019, 15.10.2019, 16.10.2019, 17.10.2019, 18.10.2019 e 20.10.2019, a saber:

- “Isabel dos Santos endivida-se mto porque, ao liquidar as dívidas, “lava” q se farta! E bancos querem ser ressarcidos, só em teoria cumprem #AMLD, de facto não querem saber a origem do dinheiro... E @bancodeportugal não quer ver... #Angola #Portugal” (14.10.2019);

- “Que jeito dá à PEPíssima acionista Isabel dos Santos o @banco_eurobic! Está na rede swift e na Zona Euro, \$ passa por lá p/liquidar dívidas jto de outros bancos. Sem “due diligences” pois já circulou por banco da zona Euro. @bancodeportugal e @ecb assobiam para ar! Angola #amld” (14.10.2019);

- “Há aí quem me acuse de ã comunicar a autoridades razões/provas por q reitero q Isabel dos Santos branqueia capitais de #Angola através da banca em #Portugal. Enganam. Estou farta de o fazer, em docs publiquei. Só não vê quem não quer” (15.10.2019);



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

- “Como se vê por esta resposta a minha carta, o @bancodeportugal vale-se do “segredo da supervisão bancária” para fechar os olhos, não ver o que é evidente e deixar tudo como a tes relativamente a investimentos de Isabel dos Santos”. (15.10.2019);

- “A minha reação ontem @SICNoticias à ameaça de Fernando Teixeira dos Santos de me processar por dizer o óbvio: q PEP Isabel dos Santos branqueia capitais desviados de #Angola através de bancos como o #EuroBIC e outros investimentos em #Portugal. #AMLD”. (16.10.2019);

- “Alguns dos bancos de que é dona e/ou alguns dos 15 bancos com q “trabalha” a Enga. Isabel dos Santos e outros expoentes da cleptocracia angolana, mai-la sua criadagem em #Portugal? #Angola could revoke more licences in bank cleanup –CenBank chief – Reuters” (17.10.2019);

-“Ao @bancodeportugal, @CMVM_pt, #PGR e outros ceguinhos...” (18.10.2019);

- “#Angola:Gestão da #Sonangol – PGR mandou instaurar processo criminal contra Isabel dos Santos. Cucu! @bancodeportugal @CMVM_pt, #PGR – continuam sem querer ver, nem ouvir, nem agir???? club- k.net/index.php?opti...#clubk_angola via @clubk_angola” (20.10.2019);

E

b) Condenar a Ré numa sanção pecuniária compulsória, correspondente a € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada dia de atraso no cumprimento da referida decisão.

Recebidos os autos foi designado dia para audiência de discussão e julgamento, com as formalidades previstas no artigo 879.º Código de Processo Civil.

Citada, a requerida apresentou requerimento nos autos dando conta que pretendia comparecer na audiência de discussão e julgamento e aí prestar declarações de parte, tanto à matéria da petição inicial como da contestação que pretendia apresentar, contudo, no dia e hora designados para a audiência de discussão e julgamento tanto ela como o seu mandatário judicial estavam impedidos de comparecer por compromissos anteriormente agendados. Pediu o adiamento da diligência.

A requerente exerceu contraditório sobre o requerido e posteriormente o tribunal proferiu despacho de forma a compatibilizar o processado à incompatibilidade de comparência do ilustre mandatário da requerida na diligência designada.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

A requerida apresentou contestação, defendendo o seu direito à liberdade de expressão, alegando em suma que os tweets por si escritos não visam difamar a requerente mas sim pressionar as instituições públicas (Banco de Portugal e Ministério Público) para investigarem a génese do património da requerente; mais alegou que já por mais de uma vez participou às referidas instituições públicas que está convencida que o património da requerente tem uma origem ilícita e que para a branquear são usadas instituições portuguesas. Alegou ainda, em suma, que entende que é seu dever denunciar situações que considera lesivas do interesse público.

Conclui pela improcedência do pedido.

Foi designada a data para audiência de discussão e julgamento, a qual ocorreu com observância do legal formalismo.

O objecto do litígio consiste na colisão de direitos:

- o direito ao bom nome e reputação: da parte da requerente.
- o direito à liberdade de expressão: da parte da requerida.

*

O tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e está isento de nulidades.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não foram suscitadas questões prévias, incidentais ou nulidades que cumpra neste momento conhecer e obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Cumpra saber:

Se a requerida deve ser obrigada a retirar os tweets que publicou na sua página por os mesmos ofenderem a honra e o bom nome da requerente.

*

II – Fundamentação

Expurgando as alegações introdutórias, explicativas, argumentativas, conclusivas e as de direito, são relevantes para a boa decisão da causa, os seguintes:

Factos provados:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

- a) A requerente é uma conhecida empresária, desenvolvendo a sua atividade profissional em diversos setores, regulados e não regulados, nomeadamente nos setores das telecomunicações, banca, energia, indústria e retalho, em Angola e em Portugal, mas também em outros países.
- b) Os seus negócios estão concentrados num conjunto de holdings de investimento.
- c) A requerida é diplomata e política, pese embora, actualmente, não exerça qualquer cargo no âmbito destas atividades profissionais.
- d) No âmbito da sua atividade política, foi deputada no Parlamento Europeu de 2004 até ao presente ano (já não desempenhando tais funções nesta data).
- e) Mantendo-se como militante do Partido Socialista.
- f) A requerida foi considerada em Março de 2015 uma das políticas portuguesas mais influentes na rede social Twitter, conforme estudo realizado pela empresa de consultoria de comunicação Imago-Llorente & Cuenca, em parceria com a Universidade Católica Portuguesa, atendendo, entre outros indicadores, ao número de seguidores, menções e retweets.
- g) A requerida tem um site – www.anagomes.eu – onde vai publicando o que bem entende, de forma, igualmente, pública.
- h) Actualmente, tem um denominado “espaço de opinião”, todas as semanas, no programa televisivo Jornal da Noite, da SIC Notícias, tendo assim os seus comentários divulgação nacional.
- i) No passado dia 14.10.2019, a requerida publicou na sua página do Twitter vários comentários relativamente à requerente.
- j) Publicou: “Isabel dos Santos endivida-se mto porque, ao liquidar as dívidas, “lava” que se farta! E bancos querem ser ressarcidos, só em teoria cumprem#AMDL, de facto não querem saber a origem do dinheiro... E @ bancodeportugal não quer ver... #Angola#Portugal
- k) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 14 comentários, 40 retweets e 218 “curtidas”.
- l) Numa outra publicação no Twitter, na mesma data, podemos ler o que se segue:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

“Que jeito dá à PEPíssima acionista Isabel dos Santos o @banco_eurobic! Está na rede swift e na Zona Euro\$, passa por lá p/liquidar dívidas jto de outros bancos. Sem “due diligences” pois já circulou por banco da zona Euro. @bancodeportugal e @ecb assobiam para ar! Angola#amld”

- m) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 1 comentário, 9 retweets e 63 “curtidas”.
- n) As publicações supra transcritas revelam que a requerida se refere especificamente ao Banco Eurobic.
- o) A requerida acusa a requerente de “lavar dinheiro” em Portugal, dissimulando a sua origem, e utilizando, para esse efeito, diretamente o Banco Eurobic, banco este de que a requerente é, indiretamente, acionista (sem que desempenhe qualquer cargo nos seus órgãos sociais).
- p) Estes comentários da requerida surgem após uma entrevista concedida pela requerente, na qual a mesma explica que se tem endividado, para poder investir: “tenho muitas dívidas, tenho muito financiamento por pagar, as taxas de juros são elevadas, nem sempre é fácil também ter essa sustentabilidade do negócio, para conseguir enfrentar toda a parte financeira dos negócios”.
- q) Logo no próprio dia em que a requerida publicou tais comentários, o Professor Fernando Teixeira dos Santos, antigo ministro das Finanças e atual presidente do Banco em questão, demonstrou publicamente o seu desagrado perante as insinuações da requerida, referindo que a mesma tem de as provar, sob pena de arriscar um processo por difamação.
- r) No dia seguinte, em 15.10.2019, a requerida insistiu nos seus comentários relativamente à requerente, fazendo duas publicações no seu Twitter, com o seguinte teor:

“Há aí quem me acuse de ãe comunicar a autoridades razões/provas por q reitero q Isabel dos Santos branqueia capitais de #Angola através da banca em #Portugal. Enganam. Estou farta de o fazer, em docs publiquei. Só não vê quem não quer”.
- s) “Como se vê por esta resposta a minha carta, o @bancodeportugal vale-se do “segredo da supervisão bancária” para fechar os olhos, não ver o que é evidente e deixar tudo como antes relativamente a investimentos de Isabel dos Santos” #Angola#Portugal.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

- t) Estas publicações tiveram, à data de 28.10.2019, respetivamente, 17 e 3 comentários, 62 e 14 retweets e 375 e 116 “curtidas”.
- u) Na mesma data, em 15.10.2019, a requerida insistiu nos seus comentários relativamente à requerente desta feita no canal de televisão SIC Notícias, onde comenta semanalmente os mais diversos temas.
- v) Em 16.10.2019, a requerida escreveu: “a minha reação ontem @SICNoticias à ameaça de Fernando Teixeira dos Santos de me processar por dizer o óbvio: q PEP Isabel dos Santos branqueia capitais desviados de #Angola através de bancos como o #EuroBIC e outros investimentos em #Portugal. #AMLD”.
- w) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, respetivamente, 60 comentários, 102 retweets e 786 “curtidas”.
- x) Em 17.10.2019, fez o seguinte comentário: “alguns dos bancos de que é dona e/ou alguns dos 15 bancos com q “trabalha” a Enga. Isabel dos Santos e outros expoentes da cleptocracia angolana, mai-la sua criadagem em #Portugal? #Angola could revoke more licences in bank cleanup – CenBank chief– Reuters”.
- y) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 1 comentário, 12 retweets e 86 “curtidas”.
- z) No dia seguinte, em 18.10.2019, escreve: “Ao @bancodeportugal, @CMVM_pt, #PGR e outros ceguinhos...”, publicando, em seguida, uma notícia com o título O Burro e a Mentirosa makaangola.org/2009/10/o-burr...
- aa) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 1 comentário, 8 retweets e 67 “curtidas”.
- bb) No dia 20.10.2019, insere novos comentários, relativamente à requerente, referindo o seguinte: “#Angola: Gestão da #Sonangol – PGR mandou instaurar processo criminal contra Isabel dos Santos.
Cucu! @bancodeportugal @CMVM_pt, #PGR – continuam sem querer ver, nem ouvir, nem agir????
Club-k.net/index.php?Opti ...
Clubk_angola via@clubk_angola

Gestão da Sonangol: PGR mandou instaurar processo crim...



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

- cc) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 5 comentários, 21 retweets e 121 “curtidas”.
- dd) Os conteúdos estão disponíveis no Twitter da Ré, para consulta de qualquer pessoa, no seguinte endereço: <https://twitter.com/anamartinsgomes>.
- ee) A requerida é uma cidadã, com notoriedade e influência,
- ff) os comentários que produz terão reprodução e divulgação, não só atendendo aos meios que utiliza, mas também atendendo ao seu perfil em concreto.
- gg) Os comentários aqui em causa feitos pela requerida no seu Twitter foram e continuarão a ser virtualmente conhecidos ou cognoscíveis por todos os cidadãos minimamente informados, podendo (como foram) ser reproduzidos, comentados, reenviados e publicados em outros órgãos de comunicação e outras redes sociais eletrónicas
- hh) E a requerida sabe-o.
- ii) Os comentários da requerida no seu Twitter geraram substancial interesse jornalístico, sendo várias as notícias que surgiram em diversos jornais, reproduzindo os comentários proferidos pela requerida que ofendem a requerente, cuja identidade é expressa e constantemente referida nas mesmas.
- jj) A requerente não tem conhecimento (oficial ou oficioso) de qualquer processo a correr termos em Portugal,
- kk) nunca aqui tendo sido constituída arguida ou sequer ouvida na qualidade de declarante por referência a factos relacionados com aquilo que escreve a requerida.
- ll) A requerida tem-se destacado, nacional e internacionalmente, na denúncia e combate à corrupção e à “lavagem de dinheiro”.
- mm) A requerida está absolutamente convicta que a origem da fortuna da requerente é resultado dos benefícios que lhe foram concedidos pelo seu Pai, José Eduardo dos Santos,
- nn) que exerceu o cargo de Presidente da Republica de Angola durante décadas, desde Setembro de 1979 a Setembro de 2017.
- oo) Na revista Forbes em artigo publicado na edição brasileira em Setembro de 2013, referindo-se o artigo à riqueza da requerente faz-se menção que o ex-primeiro ministro



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

- angolano Marcolino Moco disse “Não é possível justificar essa riqueza, que é ostentada descaradamente”, acrescentando “Não há dúvida de que foi o pai quem gerou essa fortuna”.
- pp) O original do referido artigo tinha sido publicado, em inglês, em Agosto de 2013 na revista Forbes.
- qq) Está a requerida convencida que a requerente atingiu a riqueza e o poder que tem graças à canalização para si e para as suas empresas de avultadas verbas de Estado angolano, através de diversos negócios sustentando o seu conhecimento em diversos artigos de Jornal– v.g. Artigos do jornal EXPRESSO de 26.08.2017 e do jornal online OBSERVADOR de 14.07.2018.
- rr) No jornal EXPRESSO com o título “Um último presente de pai para filha”: “Uma fuga de informação obtida pela “Der Spiegel” e partilhada com o consórcio EIC, de que o Expresso faz parte, revela como Isabel dos Santos, filha do Presidente angolano, José Eduardo dos Santos, manobrou nos bastidores de modo a ganhar um contrato de 4,5 mil milhões de dólares para a construção de uma barragem, aprovado por um decreto presidencial assinado pelo pai em 2015”.
- ss) A requerente é uma PEP – Pessoa Politicamente Exposta, dada a sua qualidade de filha do presidente angolano José Eduardo dos Santos.
- tt) A requerida está convicta que a directiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo não está ser cumprida pelas autoridades de supervisão portuguesas.
- uu) E foi sobre o facto de entender que essa vigilância não existe e ter permitido diversos negócios e movimentos de capital com origem na requerente e nas suas numerosas empresas que a requerida se pronunciou, verberando as instituições bancárias e de supervisão por não cumprirem os seus deveres e obrigações no campo da prevenção do branqueamento de dinheiro.
- vv) A requerente comprou a empresa EFACEC por 200 milhões de euros, 160 dos quais provenientes de um empréstimo concedido por um consórcio de bancos portugueses – incluindo dois em que ela era accionista qualificada – o BPI e o BIC.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

- ww) E o BCP, onde tinha participação por via da empresa estatal SONANGOL.
- xx) Os restantes 40 milhões de euros teriam origem em transferência da empresa estatal angolana para uma das empresas da Sra. Eng. Isabel dos Santos, ora requerente,
- yy) Sendo entretanto reduzida a participação do estado Angolano a 16 milhões.
- zz) A respeito desse negócio, a requerida em Abril e Junho de 2016, com base em fontes publicamente disponíveis, escreveu a análise “Source of the wealth of Isabel dos Santos, a Politically Exposed Person” disponível em <https://www.anagomes.eu>.
- aaa) A requerida enviou essa análise e adicionais elementos que foi apurando a entidades nacionais e europeias com responsabilidades de controle BCFT: PGR, Banco de Portugal, CMVM, Comissão Europeia, Autoridade Bancária Europeia e Banco Central Europeu, Grupo de Acção Financeira Internacional.
- bbb) A requerida está convencida que foi a acção das autoridades europeias junto do Banco de Portugal e do Governo português, que forçou o BPI a afastar a participação accionista de Isabel dos Santos e, ao mesmo tempo, a ter de desinvestir da posição significativa que tinha no BFA em Angola, que a requerente controlava.
- ccc) A requerida está convencida que o Banco de Portugal se demite da obrigação de supervisão de todo o universo EUROBIC/BIC, incluindo as instituições conexas em Angola e Cabo Verde, de onde crê são frequentemente emitidas ordens de transferência e empréstimos para Portugal, ou via Portugal para outros destinos.
- ddd) A requerida mostra-se disponível para fornecer às autoridades de supervisão e de investigação mais elementos comprovativos sobre a actuação da requerente, que crê ser ilícita.
- eee) A Requerida, por ter sido membro das Comissões de Inquérito do Parlamento Europeu sobre os escândalos Luxleaks, Panama Papers, Paradise Papers, e por ter sido negociadora pelo PE das 4a e 5a Directivas anti-BCFT, ficou familiarizada com os esquemas de empréstimos sucessivos e de empresas em cascata a que recorrem os evasores fiscais e outros criminosos para efeitos BCFT.

*

Da resposta à matéria de facto dada como provada:

As alíneas a) a h), q) estavam assentes por acordo.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

Quanto à autoria dos tweets estavam eles provados por confissão da requerida que admitiu os ter escrito [alíneas i), j), l), r), s), v), x), z), bb)].

Os números de comentários, retweets e “curtidas” à data da propositura da acção estão provadas mediante a análise da cópia dos tweets cuja versão impressa foi junta com a petição inicial, podendo verificar-se a referida informação nos respectivos documentos após a mensagem escrita (tweet).

A primeira parte da alínea o) e al. p) resultou provada da confissão da requerida, que aliás, em audiência reiterou por mais de uma vez que está convencida que o património da requerente tem origem ilícita e que se serve de instituições portuguesas para proceder ao branqueamento de capitais; que ela, requerida, ao tomar conhecimento da entrevista dada pela requerente não pôde ficar indiferente dado que do conhecimento que tem da sua experiência profissional (referiu-se aos diversos cargos que ocupou mormente os relativos ao combate à corrupção e ao branqueamento de capitais) em determinados casos o endividamento pode encobrir o branqueamento de capitais. Aceitou, pois, a requerida que publicou os tweets na sequência da entrevista da requerente e disse que o fez para expor a situação que considera ilícita, estando a requerida convencida que as autoridades de supervisão e o Ministério Público não cumprem com a obrigação de investigação.

A alínea gg) é facto público e notório que quanto em nosso entender não carece de prova.

As alíneas hh), ii) , ll) estava provado por acordo.

A alínea jj) e kk) ficou provada das declarações das testemunhas Mário Filipe Silva, economista e Rui Carlos de Carvalho Lopes que testemunharam no sentido de que não é do conhecimento das próprias, nem da requerente com quem privam, a existência de qualquer processo administrativo ou judicial contra a requerente. Declarações corroboradas pela declaração do Ministério Público que informa que à data do ofício (03.12.2019) não foram localizados processos-crime, em fase de inquérito, em que a requerente se mostre constituída na qualidade de arguida. Depoimentos também corroborados pelas declarações da requerida que refere que as suas participações às autoridades de investigação (Ministério Público) e supervisão (Banco de Portugal e CMVM) não têm tido seguimento, nem sequer a chamam a ela para prestar esclarecimentos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

Alínea mm), qq), bbb) resultou provada das declarações da requerida corroboradas pelo depoimento da testemunha Rafael Marques de Morais jornalista angolano que se tem dedicado a investigar a génese do património da requerente, estando ele também plenamente convencido que aquele tem origem ilícita.

A alínea nn) não carece de prova, sendo facto histórico ainda que internacional.

A alínea oo) , pp), rr) resultou provada da junção aos autos da respectiva cópia do artigo da revista Forbes.

A alínea tt) resultou provada pelas declarações da requerida que revelaram que a mesma está plenamente convencida que as autoridades de supervisão e de investigação não estão a cumprir o respectivo papel.

As alíneas vv), ww) xx) e yy) resultaram provadas dos depoimentos das testemunhas Mário Filipe Silva, economista e Rui Carlos de Carvalho Lopes, que têm conhecimento directo dos factos, por colaborarem estreitamente com a requerente na gestão das diversas sociedades comerciais da requerente (a primeira colabora em mais de trinta) e a segunda é o actual administrador da EFACEC e administrador não executivo do EUROBIC e de outras). Esta segunda, diga-se, tinha cargo no BPI aquando do financiamento do BPI para aquisição da EFACEC. Explicaram, pois, as duas testemunhas muito sumariamente (assim foi imposto por nós por entendermos desnecessário à discussão do objeto do litígio) como foi adquirido a EFACEC, designadamente a intervenção dos diversos bancos e a participação do Estado Angolano, que inicialmente iria investigar 40 milhões e depois reduziu a participação para 16 milhões.

A alínea zz) resultou provado mediante a busca do aludido documento no Google introduzindo o nome do texto “Source of the wealth of Isabel dos Santos, a Politically Exposed Person” da autoria da requerida, dado que com o link ali indicado não foi possível abrir o documento, embora mediante busca o mesmo é facilmente encontrado.

A alínea uu) ccc) , ddd) resultou provada das declarações da requerida, que apesar de serem em “defesa própria” foram sempre assertivas, convictas, coerentes – com o estudo que tem feito designadamente de diversas peças jornalísticas de investigação conjugados com a sua experiência profissional, revelando a requerida estar plenamente convencida das veracidade das suas “acusações”, para além de que, segundo a própria, tem participado por



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

diversas vezes ao Ministério Público e Banco de Portugal e até ao momento não teve conhecimento de desenvolvimento de qualquer investigação, designadamente não a chamaram para prestar esclarecimentos embora esteja disponível para dar a conhecer a documentação que tem reunido sobre a actuação da requerente.

A alínea eee) resultou provada da análise da biografia da requerida no site <https://www.anagomes.eu/pt-PT/bio.aspx>, mencionado pelas partes tanto na petição inicial como na contestação. Para além de que consultado o site do Parlamento Europeu há diversos documentos identificados com o nome da requerida, e, das declarações da requerida que sumariamente referiu, porque questionada, sobre a sua actividade profissional.

Em suma, estando confessada a autoria dos tweets pela requerida, tornou-se premente apurar a motivação na redacção daqueles. Considerou o tribunal relevante as declarações da requerida que explicou com pormenor o que a levou (e leva) a escrever tais tweets (em suma pretende que as autoridades de supervisão e investigação portuguesas investiguem o património e investimentos da requerente), declarações essas corroboradas pelo próprios tweets que fazem referência ao Banco de Portugal e outras instituições, o que nos permite presumir que a ofensa não é gratuita mas tem como fim pressionar as referidas instituições a investigar.

*

Do Direito

Como escrevemos anteriormente, na presente acção há dois direitos em colisão: o direito fundamental à honra, ao bom nome e reputação por parte da requerente (artigo 26.º, da Constituição da Republica Portuguesa) e o direito de liberdade de opinião e de expressão da requerida, previsto nos artigos 37.º do mesmo diploma.

Estatui o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

O direito ao bom nome e reputação visa, em suma, a protecção da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez o artigo 37.º, n.º 1, do mesmo diploma fundamental estatui que :

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Como é sabido, a liberdade de informação e de expressão está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais e tem por fim último garantir a plenitude da democracia, a pluralidade de opiniões e de pensamento.

Sabemos que anteriormente a tendência predominante na nossa jurisprudência foi a de privilegiar, no caso de conflitos de direitos, os direitos fundamentais individuais à honra ao bom nome e reputação, ligados à própria dignidade da pessoa humana, sobre o exercício do direito de opinião e de expressão.

Actualmente, por serem ambos direitos fundamentais individuais havendo por isso necessidade de compatibilização e de considerar não só a legislação interna mas as normas da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (também conhecida por Convenção Europeia dos Direitos do Homem) e a jurisprudência do TEDH, órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vinculam o Estado Português, não é possível conferir-se abstractamente precedência de um em relação ao outro,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

tornando-se necessário averiguar no caso concreto, qual deles deve ser sacrificado em relação ao outro.

«Importa, pois, para tentar realizar uma *concordância prática* entre os direitos em colisão, valorar adequadamente todas as circunstâncias concretas e peculiares do caso, ponderando, por um lado, o referido e fundamental relevo da liberdade de opinião e de imprensa, enquanto garante de um efectivo e amplo debate democrático, realizado sem constrangimentos indevidos; e, por outro, atentando na dimensão fundamental dos direitos individuais de personalidade eventualmente afectados pelo exercício excessivo da referida liberdade – sem olvidar que os direitos fundamentais eventualmente atingidos encontram assento, não apenas em normas de direito infraconstitucional, mas, desde logo, em preceitos basilares da nossa Lei Fundamental.

E, nesta busca de realização de uma satisfatória concordância prática entre os direitos em conflito ou colisão, face às circunstâncias do caso concreto, não pode naturalmente o intérprete e aplicador do Direito deixar de atender e conferir o devido relevo *às normas de Direito Internacional convencional, vinculativas do Estado Português, tal como são qualificadamente interpretadas e aplicadas pelo órgão jurisdicional a que a própria Convenção confiou uma tarefa de realização prática dos princípios nela contidos.*

Este indispensável apelo à jurisprudência do TEDH é imposto, desde logo, no plano normativo, pelo **valor reforçado** que as normas da Convenção assumem no nosso sistema jurídico, caracterizado pela *prevalência das normas internacionais, vinculativas do Estado Português, sobre as normas legais, sejam anteriores ou posteriores (CRP Anotada, Jorge Miranda/Rui Medeiros, 2017, pag. 133)*» - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.07.2017, Processo 3017/11.6TBSTR.E1.S1.

Sumária e preliminarmente, cumpre referir que não temos dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais.

Defendeu-se a requerida alegando, em suma, que não o fez visando ofender os direitos de personalidade da requerente, nem pretendeu ou procurou difamar, caluniar, rebaixar ou



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

humilhar a requerente, mas denunciar factos cuja veracidade está convicta, os quais pretende que sejam investigados pelas autoridades competentes.

Como se escreve no citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça «O TEDH vem entendendo que – particularmente no âmbito dos artigos que visam essencialmente a expressão da opinião e a crítica a aspectos ligados à vida pública e a temas de manifesto interesse público - está coberta pela liberdade de expressão, não apenas a *discordância respeitosa*, a *crítica puramente objectiva e moldada pela elevação do debate* – mas também a *crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da acção e capacidades do visado* – justificando a necessidade de uma *particular tolerância* deste às opiniões adversas que *criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram*, envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas (...)

Dos factos provados resulta que tanto a requerente como a requerida são pessoas influentes na sociedade portuguesa [vejam-se os factos provados em a) a d), f) ee)] sendo indubitavelmente a requerente pessoa sujeita ao escrutínio público, mormente por ter investimentos avultados em diversas empresas portuguesas com importância crucial no sector financeiro, designadamente na banca.

Por outro lado, sendo a requerida pessoa informada e com competências na área de branqueamento de capitais e corrupção, deve-lhe ser reconhecido o direito de expôr as situações que considera susceptíveis de lesar interesse público.

No caso em apreço, a requerida apesar de mencionar a requerente fá-lo apenas ao nível da conduta estritamente profissional e não deixa de fazer referência ao Banco de Portugal, CMVM e Ministério Público, sendo estes os alvos de censura dos tweets, por entender que não estão a cumprir com os respectivos deveres de investigação.

Vejam-se os tweets provados em j), l), r), s), z), bb) e a alínea uu).

Com isto, o Tribunal não pretende dizer que concorda com o teor dos tweets e muito menos colocar em causa a presunção da inocência da requerente.

Pretende-se tão-só dizer que atendendo às circunstâncias do caso em concreto, fundando a requerida a sua convicção em diverso material que tem recolhido, designadamente em artigos de jornalismo de investigação, a que acresce o seu conhecimento profissional e não lhe sendo exigível provar completamente a verdade dos factos, mas apenas a plausibilidade



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 16964/19.8T8SNT

racional desses indícios, visando a requerida precisamente pressionar as entidades supervisão e de investigação a averiguarem a génese do património e dos investimentos da requerente nas empresas portuguesas, não deve ser limitado o seu direito de expressão.

Assim sendo, face às circunstâncias do caso em concreto, o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos de personalidade (reputação e bom nome) da requerente, indeferindo-se por isso a providência requerida.

*

A requerente, por ter ficado vencida, suportará as custas do processo – artigo 527.º, do Código de Processo Civil.

*

III. – Decisão

Em face do exposto julga-se improcedente a presente acção com forma de processo especial de tutela de personalidade e, em consequência, absolve-se a requerida dos pedidos formulados.

Custas do processo pela requerente.

Valor da causa: €30 000,01.

Registe e notifique.

*

Texto elaborado pela signatária com recurso aos meios informáticos

Sintra, 16.01.2020

A Juiz de Direito